

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10835-000.906/95-17

RECURSO Nº : 10.329

MATÉRIA : COFINS - EX DE 1992

RECORRENTE : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

INTERESSADA : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.

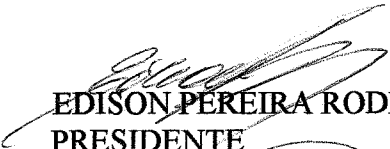
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.544

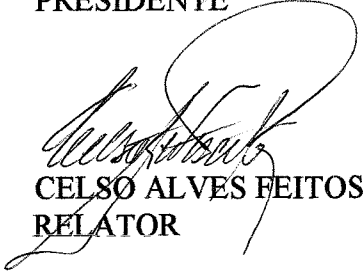
COFINS - A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10835/000.906/95-17

RECURSO : 10.329 COFINS

RECORRENTE: PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

Acórdão nº 101-90.544

Relatório

PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.
recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo, assim, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, referente à COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 1992.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros, os arts. 19 a 59 da Lei Complementar nº 70/91.

Conforme fls. 28/37, a Recorrente requereu o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese:

- que a COFINS é inconstitucional porque tem a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS;

- que é uma contribuição decorrente da competência residual da União e que, por isto, não poderia ser cumulativa; embasa este entendimento com o art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Atacou, ainda, a administração da contribuição pela Secretaria da Receita Federal, o que, a seu ver, caracteriza a COFINS como tributo de competência residual, que, por isto, não poderia adotar o faturamento como base de cálculo, por já incidir sobre este o PIS.

Acórdão nº 101-90.544

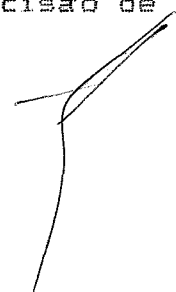
A decisão recorrida (fls. 40/43), como já dito, indeferiu a impugnação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 01.12.93, julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 01-1/600, declarou, com efeitos vinculantes, a constitucionalidade dos artigos 19, 29 e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 99, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação...", constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91.

Argumentou, ainda, o julgador de primeira instância, que, no que toca à existência de novas hipóteses de inconstitucionalidade suscitadas na peça impugnatória, como a da cumulatividade, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se, visto que tal atribuição, como é cediço, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

No recurso voluntário (fls. 48/56), a Recorrente repete os termos da defesa.

A fl. 61 se vê as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.



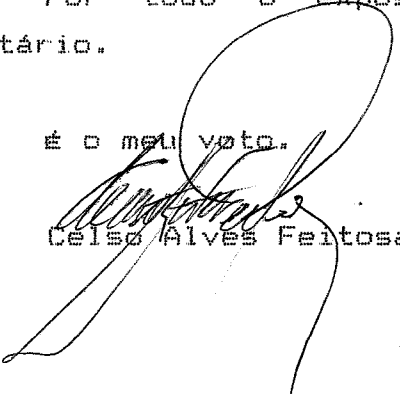
Acórdão nº 101-90.544

Voto.

A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.